

DECISÃO COREN/CE Nº 08/2013

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DO AUXÍLIO DE REPRESENTAÇÃO E DE JETONS NO ÂMBITO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Conselho Regional de Enfermagem do Ceará – COREN/CE, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, art. 15, inciso III e XIV, c/c seu Regimento Interno, aprovado na 392ª ROP, de 29/08/2008;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução COFEN nº 386/2011;

CONSIDERANDO que, o exercício de mandato de Conselheiro do COREN/CE possui nítido caráter de relevância pública e social;

CONSIDERANDO que, os Conselheiros Regionais desempenham inúmeras atividades político representativas, que não se limitam, tão só, às competências do COREN/CE, instituídas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, em seu art. 15, vez que desempenham incontáveis outras atividades acessórias que requerem mais tempo para a elaboração, preparo e execução, que para a apreciação plenária;

CONSIDERANDO que, alguns Conselheiros, ou seja, aqueles que compõem a Diretoria do Conselho Regional de Enfermagem-COREN/CE, não obstante a importância dos demais conselheiros igualmente eleitos (efetivos e suplentes), além das atividades político-representativas desempenham também funções de gerenciamento superior, estabelecidas no art. 14, da Lei nº 5.905/73, que requerem, muitas vezes, dedicação exclusiva em relação às funções assumidas;

CONSIDERANDO que, aos Conselheiros efetivos e suplentes do COREN/CE podem ser atribuídas tarefas de representação não previstas no rol de competências estabelecidas na Lei nº 5.905/1973, sendo possível convocar profissionais de enfermagem para execução de algumas delas;

CONSIDERANDO que, os Conselheiros e os profissionais de enfermagem convocados não exercem atividades meramente administrativas, mas sim funções públicas e políticas de representatividade,

CONSIDERANDO que, para o exercício dessas funções honoríficas os Conselheiros Regionais, na maioria das vezes, se afastam das suas atividades laborativas remuneradas, deixando de cumpri-las, num todo ou em parte, daí tendendo a suportar prejuízos irreparáveis para si e sua família;

CONSIDERANDO que, para o exercício dessas atribuições para os quais são designados, nomeados ou convocados, os Conselheiros e profissionais de enfermagem vinculados ao COREN/CE necessitam despendere recursos com despesas não indenizáveis por meio de diárias;

CONSIDERANDO que, o auxílio representação e as diárias possuem caráter indenizatório, geradas a partir de circunstâncias distintas determinantes, sendo que, quanto ao auxílio representação, serve ele à minimização dos prejuízos suportados por Conselheiros, profissionais de enfermagem convocados, nomeados ou designados para o desempenho ou participação de um ato ou de uma atividade determinante dentro do COREN/CE. E, as diárias, consistem em indenizações devidas para o deslocamento da sede do COREN/CE, conforme o caso, com a finalidade de representá-los em outras localidades, dentro ou fora do Brasil, visando, assim, ao pagamento das despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana;

CONSIDERANDO que é vedado o enriquecimento ilícito pela administração pública, sendo devida a justa indenização das despesas havidas para execução de atividades, devidamente atualizada, a qualquer título, que tenham gerado benefícios diretos ou indiretos ao COREN/CE.

CONSIDERANDO que, a teor do art. 2º, § 3º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas foram autorizados a normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais.

CONSIDERANDO que a Administração pública deve, acima de tudo, pautar-se nos princípios enumerados no art. 37, caput, da Constituição Federal, como bem assim nos princípios da razoabilidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão;

CONSIDERANDO a necessidade de conceder aos Conselheiros Regionais do COREN/CE meios materiais para desempenharem suas funções, no caso de auxílio representação;

CONSIDERANDO, finalmente, o quanto decidido na ROP Nº 442ª, realizada em 20 de fevereiro de 2013;

DECIDE:

Art. 1º. Aos conselheiros efetivos e suplentes convocados é devido o pagamento de jetom, pela efetiva participação nas reuniões plenárias ordinárias ou extraordinárias, ou ainda nas reuniões de Diretoria, com a finalidade de ressarcir os meios materiais utilizados para o desempenho de suas funções junto ao COREN/CE.

Parágrafo único. Consiste o jetom em verba de natureza indenizatória, transitória, circunstancial, não possuindo caráter remuneratório e que tem como objetivo exclusivo de retribuir pecuniariamente os conselheiros pelo comparecimento às sessões plenárias e reuniões de diretoria do COREN/CE.

Art. 2º. O valor máximo a ser pago a título jetom, por dia de comparecimento nas reuniões plenárias ou de diretoria de que trata o art. 1º desta Decisão, no âmbito do COREN/CE será de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) cada, ficando o COREN/CE limitado ao pagamento de 06 (seis) jetons mensais.

Parágrafo único. O jetom devido ao conselheiro presidente será acrescido do percentual de 30% (trinta por cento).

Art. 3º. Será devido o auxílio representação aos conselheiros pela prática de atividades político-representativas e de gerenciamento superior, destinado à indenização dos meios materiais utilizados para o desempenho de suas funções junto ao COREN/CE.

Parágrafo único. O auxílio representação poderá ser pago ainda ao profissional de enfermagem, legalmente habilitado e em pleno gozo de seus direitos inerentes ao exercício profissional e também ao dos direitos civis, nos termos da legislação vigente, pelo desempenho de atividades político-representativas do COREN/CE, desde que expressamente convocados, nomeados ou designados para tal fim.

Art. 4º. Para o pagamento do auxílio representação no âmbito do COREN/CE, aos conselheiros fixa o valor unitário de R\$ 200,00 (duzentos reais), correspondente a um dia de atividade representativa ou de gerenciamento superior, limitado ao número máximo mensal de 15 (quinze) auxílios representação.

§ 1º. Em caráter excepcional, poderá ser pago um número maior de auxílio representação, desde que devidamente justificado e autorizado pela diretoria do COREN/CE, e que não incida em dia não útil.

§ 2º. O Auxílio Representação a ser pago ao conselheiro presidente deverá ser acrescido do percentual de 30% (trinta por cento).

§ 3º. Os profissionais de enfermagem convocados, nomeados ou designados receberão 50% (cinquenta por cento) do equivalente ao auxílio representação.

§ 4º. O pagamento de auxílio representação, dada a especialidade da circunstância, é de natureza indenizatória, devendo ser comprovada mediante apresentação de relatório mensal ou circunstancial de atividades do conselheiro ou profissional de enfermagem ao Setor competente, atestando o cumprimento da atividade/função que lhe foi confiada.

Art. 5º. Nos casos e circunstâncias extremas de reconhecida excepcionalidade, devidamente justificados, poderá ser pago o auxílio representação e a diária ao mesmo tempo, em razão de terem fundamentação distinta.

Art. 6º. Os valores fixados nesta decisão serão atualizados anualmente, aplicando-se o índice do INPC, por decisão do COFEN.

Art. 7º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º. Esta decisão entra em vigor na data de sua publicação, após a devida aprovação do Conselho Federal de Enfermagem-COFEN.

Fortaleza(CE), 20 de fevereiro de 2013.

CELIANE MARIA LOPES MUNIZ
COREN-CE N° 70.764
PRESIDENTE

MIRNA ALBUQUERQUE FROTA
COREN-CE N° 60.352
SECRETÁRIA

* Decisão homologada pela Decisão COFEN nº 0142/2013, de 09/09/2013.